



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N° 2.688, DE 2007

*Modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado MANOEL JUNIOR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe inclui inciso no art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que regulamenta o art. 159, inc. I, c, da Constituição Federal e institui os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Pela modificação proposta, ficaria proibida aos empreendedores que atuam em mais de uma área de abrangência de cada um dos Fundos a aplicação de recursos fora da região onde fosse contratado o financiamento.

Para o Autor do Projeto, restringindo-se a aplicação dos recursos do FNO, FNE e FCO às regiões onde forem contratadas as operações,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ficará assegurada a exclusividade da aplicação dos recursos captados, principalmente nos casos de grandes empreendimentos ou projetos de infra-estrutura que, muitas vezes, têm uma atuação inter-regional. Isto conferiria maior transparência à aplicação dos recursos, colocando no mesmo patamar grandes e pequenos, contribuindo para um crescimento mais equilibrado.

A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira dessas Comissões, o Projeto foi aprovado por unanimidade. Nesta Comissão, está sujeito ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. Não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A competência para o exame da compatibilidade e adequação da Proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual se baseia no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e na Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao incluir dispositivo na Lei nº 7.827, de 1989, que fixa as diretrizes na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, o Projeto apenas estabelece mais uma regra para a aprovação dos financiamentos com recursos dos Fundos, não tendo, portanto, repercussão nas receitas ou despesas da União.

Quanto ao mérito, o Projeto nos parece conveniente e oportuno, à medida que evita a dispersão dos recursos dos financiamentos, e assegura a sua aplicação na região de sua contratação, o que certamente reforça o propósito de reduzir as disparidades regionais, possibilitando uma distribuição mais equilibrada das aplicações.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 9º da norma interna desta Comissão, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.688, de 2007.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

**Deputado MANOEL JUNIOR**

Relator